

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

15 anos da instalação do Conselho Nacional de Justiça

A presente compilação contou com a colaboração de servidores do Conselho Nacional de Justiça, que acompanham a atuação do Plenário do CNJ desde sua instalação, da Secretaria Processual do CNJ, e do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias. São 40 julgados de repercussão social e jurídica, indicados por Conselheiros do CNJ, em que é possível ter acesso ao teor completo por meio de link ao sistema de busca de jurisprudência do CNJ, o Infojuris. A lista não é exaustiva, mas busca ilustrar a atuação do Conselho nesses 15 anos de atuação.

2005

Vedação ao nepotismo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 15/2005

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR MEGUERIAN

RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

ASSUNTO: RESCISÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 388/97 (TST)

DATA DE JULGAMENTO: 27.09.2005

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRÁTICA DE NEPOTISMO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LEI ORDINÁRIA FEDERAL E ALCANCE TEMPORAL DA DISCIPLINA. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa - inscritos no art. 37, "caput", da CF - ostentam densidade normativa suficiente para inibir a prática do chamado nepotismo, razão por que não se faz necessária edição de outra norma jurídica, de caráter infraconstitucional, para coibir esse fenômeno. Disso decorre que a edição da Lei Federal nº 9.421/96, no âmbito do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios - definindo como atos de nepotismo as indicações de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive, dos membros ou dos juízes vinculados aos tribunais, ressalvadas as hipóteses em que tais servidores são ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias, quando a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade -, há de ser compreendida como instituidora de critérios objetivos destinados a qualificar a prática, assim ensejando o seu combate pelas várias instâncias e formas de controle dos atos do Poder Público. Ante o significado e a eficácia normativa dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, não se mostra razoável sustentar que a Lei nº 9.421/96 tenha buscado legitimar os atos de nomeação e designação de servidores realizados à margem de seus critérios, ainda que processados em momento anterior ao seu advento, inexistindo, nesses casos, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Pedido de Providências conhecido e parcialmente acolhido. Processo de Controle Administrativo procedente.

Texto completo: [link](#)

2006

Concurso Público para Serviços Notariais e de Registros Públicos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 363/2006

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - ART. 236, § 3º, DA CF - ART. 39, § 2º, DA LEI 8935/94

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

DATA DE JULGAMENTO: 08.08.2006

EMENTA: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. VACÂNCIA POR PERÍODO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. PRAZO CONCEDIDO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRELATAS, A CARGO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL ENVOLVIDO. Não sendo possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, admitir a vacância das serventias extrajudiciais por período superior a seis meses (CF, art. 236, § 3º, c/c o art. 39, § 2º, da Lei 8935/94), e não havendo qualquer justificativa para a não adoção das medidas correlatas por parte do órgão jurisdicional envolvido, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) compete, enquanto órgão central de controle do sistema judiciário nacional, determinar a adoção das providências cabíveis, em prazo razoável, assim restabelecendo a ordem jurídica vigente. Pedido de Providências conhecido e acolhido.

Texto completo: [link](#)

2007

Decisão que reconheceu como indevida a comercialização dos Diários de Justiça e garantiu acesso livre e gratuito ao Diário Oficial eletrônico

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 552

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

ASSUNTO: REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PROVIMENTO Nº21 – PUBLICAÇÃO DJ 26/01/2001 – EDIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA – ALEGAÇÕES – LEGALIDADE DA COBRANÇA – COBRANÇA ASSINATURA ON LINE CARACTERIZAÇÃO – LOCUMPLETAMENTO ILÍCITO TJMS – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – REQUER LIBERAÇÃO ACESSO DJ ON LINE.

DATA DE JULGAMENTO: 2007

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Perda de objeto. Gratuidade no acesso ao Diário de Justiça disponibilizado na rede mundial de computadores. Lei 11.419/2008. Ofícios as Tribunais Brasileiros comunicando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a respeito da gratuidade do Diário Oficial Eletrônico.

Texto completo: [link](#)

Auxílio-moradia, subsídio e teto remuneratório constitucional

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 486

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO KURTZ LORENZONI

DATA DE JULGAMENTO: 05.06.2007

EMENTA: REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.TETO REMUNERATÓRIO.APLICAÇÃO RESOLUÇÕES Nº 13 E 14/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Texto completo: [link](#)

Cadastro de magistrado no sistema BACEN JUD

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0001581-36.2007.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

ASSUNTO: EXISTÊNCIA OU NÃO OBRIGATORIEDADE CADASTRAMENTO MAGISTRADO SISTEMA BACEN JUD FACE VOCÁBULO "PREFERENCIALMENTE" CONTIDO NORMA LEGAL.

DATA DE JULGAMENTO: 26.02.2008

EMENTA: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Obrigatoriedade do cadastramento do Magistrado que atue em processo de execução de quantia certa contra devedor solvente no sistema "BACEN JUD", também conhecido como "penhora *on-line*". I- A "penhora on line" é um instrumento que não pode ser desconsiderado pelo Magistrado e decorre do inegável avanço tecnológico que traz maior celeridade e efetividade ao processo de execução, aumentando o prestígio e confiabilidade das decisões judiciais. II- A obrigatoriedade do cadastramento no sistema não retira do Julgador a possibilidade de avaliação e utilização do método em conformidade com as características singulares do processo e a legislação em vigor.

Texto completo: [link](#)

Vedação à prática do Nepotismo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0001021-94.2007.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

ASSUNTO: ALEGAÇÕES - TJAP - NEPOTISMO DIRETO E CRUZADO - DESCUMPRIMENTO RESOLUÇÃO 07/2005 CNJ - DESCONSTITUIÇÃO NOMEAÇÕES PARENTES MEMBROS TCE - MPAP - TJAP.

DATA DE JULGAMENTO: 26.02.2008

EMENTA: NEPOTISMO DIRETO E CRUZADO. Configura prática de nepotismo cruzado a nomeação de parentes e familiares de magistrados em órgãos do MPE e do TCE com a nomeação correspondente em órgãos do Poder Judiciário de parentes e familiares de titulares daqueles.

Texto completo: [link](#)

Determinação para que o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentasse ao Conselho Nacional de Justiça um plano de ação para sanar as irregularidades na Penitenciária I de Guareí, em São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0001526-85.2007.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

ASSUNTO: ALEGAÇÕES - PRECARIIDADE PENITENCIÁRIA - AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA JURÍDICA - REQUER VARA EXECUÇÕES FISCAIS FISCALIZE PENITENCIÁRIA E TOME PROVIDÊNCIAS ENTENDER NECESSÁRIAS - POSSIBILIDADE EDIÇÃO SÚMULA VINCULANTE
DATA DE JULGAMENTO: 08.04.2008

EMENTA: PENITENCIÁRIA DE GUARÉI/SP. DESCUMPRIMENTO DA RES. Nº 47/2007 DO CNJ. É premente o cumprimento da Resolução nº 47/2007, do CNJ, a fim de proporcionar segurança e assegurar condições adequadas de funcionamento dos estabelecimentos prisionais, além de garantir aos presos o respeito à sua integridade física e moral. Soluções concretas devem ser adotadas pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, afastando-se meros paliativos

Texto completo: [link](#)

Nomeação e efetivação de servidores públicos sem concurso público após a Constituição de 1988

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0001443-69.2007.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

ASSUNTO: NOMEAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO DE APOSENTADORIA DESTES SERVIDORES IRREGULARIDADES

DATA DE JULGAMENTO: 10.09.2008

EMENTA: Pedido de Esclarecimentos no Pedido de Controle de Ato Administrativo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido que visa a modificação da decisão do Plenário. A alegação de dificuldade para a execução do julgado não é razão para o acatamento de efeitos infringentes à decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Texto completo: [link](#)

2009

Decisão sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise de processos em que o julgamento deixe de afetar apenas as partes e passe a atingir uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público e que tenha repercussão geral

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008100000033473

RELATOR: CONSELHEIRO MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

ASSUNTO: TJMG - EDITAL 1/2005 - 22/12/2005 - PORTARIA 50/2006 - 26/06/2006 DIRETORIA - FORO - CONTAGEM - EXONERAÇÃO - SERVIDOR - REINTEGRAÇÃO - CARGO - OFICIAL - JUSTIÇA - AVALIADOR III

DATA DE JULGAMENTO: 2009

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO. CONTROLE DO ATO. NATUREZA EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. 1. A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. 2. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. 3. Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

Texto completo: [link](#)

Simetria entre Carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0002043-22.2009.2.00.0000

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

RELATOR PARA ACÓRDÃO: FELIPE LOCKE CAVALCANTI

ASSUNTO: REGIME REMUNERATÓRIO - JUIZ FEDERAL - EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL – MEMBROS MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 65 PARÁGRAFO 2º LEI COMPLEMENTAR 35/79 - LOMAN.

DATA DE JULGAMENTO: 17.08.2010

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e

fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

Texto completo: [link](#)

Regulamentação dos Mutirões Carcerários

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0003157-59.2010.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO NELSON TOMAZ BRAGA

DATA DE JULGAMENTO: 14.12.2010

EMENTA: Regulamentação dos Mutirões Carcerários. Portaria n. 15/2010. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ.

1. A sistemática implementada pela Portaria n. 15, que regulamenta, no âmbito de cada tribunal, os mutirões carcerários, não viola o princípio do juiz natural.

2. Está mantido o princípio do juiz natural em relação aos processos de presos provisórios, considerando que é atribuição do próprio juiz que decretou a prisão o 'reexame acerca da manutenção ou não da segregação cautelar'.

3. Da mesma forma não se viola o princípio do juiz natural em relação aos processos dos presos definitivos, com base nos precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ.

4. A designação dos juízes que irão participar do mutirão está no âmbito de autonomia de atuação dos Tribunais, e não deve sofrer qualquer interferência do Conselho.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.

Texto completo: [link](#)

2012

Fim da Entrevista Pessoal como etapa do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0002289-13.2012.2.00.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA: CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS

DATA DE JULGAMENTO: 10.05.2012

Texto completo: [link](#)

Decisão que declarou ilegal artigo de Provimento do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitia aos administradores das unidades de internação transferir para outras unidades adolescentes em conflito com a lei, excedendo em 15% do limite de vagas da Unidade de Execução de Medias Socioeducativas. O CNJ, ao decidir, alertou para o risco de aumento progressivo na superlotação caso o ato normativo questionado fosse mantido

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0004636-19.2012.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
DATA DO JULGAMENTO: 16.10.2012

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. ATO NORMATIVO QUE PERMITE O EXCESSO DE 15% DO LIMITE DAS VAGAS PROJETADAS DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ANÁLISE CASO A CASO. PEDIDO PROCEDENTE.

1) O Poder Judiciário, em sede administrativa, não pode regular abstratamente a situação de adolescente em conflito com a Lei. Essa é a inteligência do art. 149, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2) Para atender o princípio da proteção integral à criança e o adolescente, encartado na Constituição Federal (art. 227), na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3, §1º) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 1º), o Poder Judiciário deve analisar a situação jurídica deles de forma individualizada, isto é, caso a caso.

3) Julgo procedente o pedido e declaro ilegal o art. 7º, parágrafo único, do Provimento nº 1.436/2007 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

4) Declaro ilegal o art. 6º do referido provimento, com base no art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Texto completo: [link](#)

Promoção de magistrados ao cargo de desembargador. Critérios. Merecimento. Produtividade

CONSULTA Nº 0007159-04.2012.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CNJ – FIXAÇÃO - CRITÉRIOS – PROMOÇÃO - MERECIMENTO – MAGISTRADOS – APLICAÇÃO - ARTIGOS 4º E 11º DA RESOLUÇÃO 106/CNJ - PUBLICAÇÃO – EDITAIS N.º 08/2012, 042/2012 E 126/2012 - OBJETIVO – PREENCHIMENTO – VAGAS – TRIBUNAL CRITÉRIO – MERECIMENTO – ESCLARECIMENTOS - FORMAÇÃO – LISTA TRÍPLICE – INDICAÇÃO – NOMES – DESEMBARGADOR VOTANTE – MOMENTO POSTERIOR – PONTUAÇÃO – TOTALIDADE – CONCORRENTES - NECESSIDADE – NOMES – MELHOR PONTUAÇÃO.
DATA DE JULGAMENTO: 2012

EMENTA: CONSULTA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CANDIDATOS MAIS BEM AVALIADOS. 1. Na formação das listas tríplexes para fim de promoção de magistrados pelo critério do merecimento, o Tribunal deve indicar os três candidatos que obtiveram maior pontuação após a aferição das notas dos concorrentes nos quesitos objetivos previstos no artigo 4º da Resolução nº 106, de 2010, do CNJ. 2. Consulta conhecida e respondida no sentido acima exposto.

Texto completo: [link](#)

Impossibilidade de Utilização dos Depósitos Judiciais pelo Poder Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0003107-28.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO SÍLVIO ROCHA

DATA DE JULGAMENTO: 27.03.2013

EMENTA: "O Decreto Judiciário nº 940/2013, no entanto, traz a possibilidade do afastamento da Caixa Econômica Federal da administração exclusiva das contas judiciais, de acordo com o disposto no citado art. 8º, acima transcrito, o que, inclusive, pode afrontar precedentes deste Conselho, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser realizados necessariamente em instituição oficial.

Some-se a isso que, especificamente quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restou determinado nos autos do PCA nº 0007034.41.2009.2.00.0000 que a Corte transferisse a totalidade dos recursos que ainda se encontravam custodiados no Banco Itaú/Banestado para uma instituição financeira oficial. No Acompanhamento de Cumprimento de Decisão formado em virtude da decisão exarada (autos nº 0001835-67.2011.2.00.0000), o Presidente da Corte informou, em abril de 2013, que estava concluído o processo de transferência das contas judiciais para a Caixa Econômica Federal e que não mais havia nenhuma conta judicial ativa no Itaú/Unibanco, vinculadas às Comarcas do Estado do Paraná.

Neste juízo de cognição sumária, constata-se, portanto, a verossimilhança do direito invocado, na medida em que o Decreto Judiciário nº 940/2013 pode, de fato, permitir a quebra da sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho no PCA nº 0007034-41.2009.2.00.0000, no que diz respeito à manutenção da Caixa Econômica Federal como única administradora das contas judiciais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Cabe ressaltar, ainda, que se for adotada a sistemática mencionada nos diplomas normativos paranaenses a administração dos depósitos judiciais será feita sem as cautelas exigidas pela Lei nº 11.429/06, especialmente o "fundo de reserva", "o limite de repasse correspondente a 70%", a "natureza tributária dos depósitos", o "termo de compromisso com as obrigações exigidas no art. 2º, incisos I a VII", "o uso limitado dos recursos ao pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza ou dívida fundada do Estado", o que revela a probabilidade de um dano.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela requerente e suspendo cautelarmente a aplicação do Decreto Judiciário nº 940/2013, até julgamento de mérito deste procedimento, de forma a manter a vigência do contrato estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal como administradora exclusiva das contas dos depósitos judiciais e administrativos, incluídos precatórios e requisições de pequeno valor, além das disponibilidades de caixa da referida Corte e das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário daquele estado. A liminar ora concedida impedirá, por consequência, qualquer modificação na sistemática estabelecida por decisão plenária deste Conselho nos autos do PCA nº 0007034-41.2009.2.00.0000, cujo cumprimento foi fiscalizado por meio do CUMPRDEC nº 0001865-37.2011.2.00.0000, no qual todos os depósitos judiciais que ainda se encontravam em poder da instituição bancária privada foram transferidos para a Caixa Econômica Federal". (Trecho da decisão do Cons. Rel. Silvio Rocha)

Texto completo: [link](#)

Alteração de serventia judicial privatizada

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0007359-74.2013.2.00.0000

RELATORA: CONSELHEIRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

DATA DE JULGAMENTO: 08.04.2014

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJPR. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE SERVENTIA JUDICIAL PRIVATIZADA. RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DENTRO DE SUA AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO À MATÉRIA E À REMUNERAÇÃO ANTERIORMENTE AUFERIDA. SERVENTIA JUDICIAL EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRANSITORIEDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O texto constitucional não deixa dúvidas quanto ao caráter transitório do regime privado das serventias judiciais ainda existentes. Sendo assim, o fato de as serventias, cujos titulares foram “nomeados” antes de 05/10/1988, estarem autorizadas, constitucionalmente, a funcionar sob o regime privado, até que advenha a vacância, não impede a alteração de sua competência, tendo em vista o interesse público que permeia o serviço prestado pelas serventias judiciais.

- O processamento de autos e a função cartorária judicial, ou seja, o sistema cartorial de apoio ao exercício da atividade jurisdicional, não se confunde com a atividade extrajudicial exercida pelos cartórios de notas ou de registros. Ademais, a Lei Estadual n.º 14.277/2013, que criou o CODJ/TJPR, prevê que os serventuários da justiça, titulares das escritanias da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, integram a estrutura do foro judicial (artigo 119 e seguintes).

- Especificamente quanto ao TJPR, este Conselho já enfrentou o tema no PCA n.º 0005031-45.2011.2.00.0000, ocasião, esta Corte Administrativa, por unanimidade, julgou improcedente o pedido por entender que cabe àquele Tribunal, dentro da autonomia que lhe é assegurada pelo artigo 96, I, da CF, e nos limites impostos pelo CODJ/PR, definir, por meio de Resolução, a competência dos juízos e varas a ele vinculados.

- Também não merece prosperar a alegação de direito adquirido à distribuição e processamento dos processos de falências, concordatas e execuções fiscais por consistirem em sua principal fonte de renda. Nenhum direito, garantia ou proteção jurídica pode existir em descompasso evidente com a Constituição, não havendo como se possa cogitar na existência de “ato jurídico perfeito” ou de “direito adquirido” nessa circunstância.

- Não há que se falar em direito adquirido, também, quanto à remuneração percebida antes da modificação de competência da vara de sua titularidade. Estando sob o regime privado, sua remuneração é constituída das custas judiciais dos processos ajuizados ou findos, sendo, portanto, variável e de acordo com a gestão da atividade. Não se pode admitir que a organização de um Tribunal busque privilegiar os interesses de titulares de serventias judiciais ainda privatizadas, em detrimento do interesse público.

- Conquanto não haja dúvida de que a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR permanece na condição de serventia judicial privatizada, a modificação em sua competência transferiu os processos de falências, concordatas e execuções fiscais para outras varas já existentes ou recém-instaladas e, obviamente, estatizadas, sendo assim, não pode a Requerente “optar” pelas matérias desmembradas, vez que tal ato configuraria verdadeira reversão de uma vara estatizada em privatizada.

- Pela improcedência do pedido.

Texto completo: [link](#)

Impossibilidade de Cumulação Irrestrita de Títulos por Atividades Auxiliares à Justiça nos Concursos para Cartórios

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0007782-68.2012.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

DATA DE JULGAMENTO: 27.06.2013

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2. A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho.

Texto completo: [link](#)

Instituição do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe

ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0004441-97.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO RUBENS CURADO

DATA DE JULGAMENTO: 17.12.2013

EMENTA: Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Texto completo: [link](#)

Vedação de Parcerias Público-Privadas pelo Poder Judiciário

CONSULTA

NÚMERO DO PROCESSO: 0002583-36.2010.2.00.0000

RELATORA: COSELHEIRA DEBORAH CIOCCI

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITO

DATA DE JULGAMENTO: 11.03.2014

EMENTA: Trata-se de consulta feita pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no sentido de saber se o Poder Judiciário pode, ou não, se valer de parcerias público-privadas.

(...)

4. Pois bem, feito esse aligeirado reavivar das coisas, passo a proferir meu voto, que também é pelo conhecimento da consulta que, efetivamente, ostenta caráter genérico e assim satisfaz ao *caput* do art. 89 do Regimento Interno deste Conselho.

5. No mérito, parto da serena premissa de que o Judiciário é um dos Poderes do Estado (arts. 2º e 92 da CF) e a função jurisdicional é por ele exercida como atividade-fim, incompatível com qualquer ideia de delegabilidade para a iniciativa privada. O que sobra é atividade-meio, de natureza singelamente administrativa (tirante, naturalmente, as peculiaridades da função político-administrativa da Justiça Eleitoral e deste Conselho, que se de finem como atividade-fim). Donde a seguinte pergunta: cabe o uso do instituto das parcerias público-privadas para o desempenho de atividade-meio do Poder Judiciário? Respondo que não, data venia, e o faço com os fundamentos que passo a vocalizar.

6. As parcerias público-privadas foram originariamente concebidas enquanto modalidade contratual entre órgãos e entidades administrativas do Poder Executivo, de um lado, e, de outro, sujeitos jurídicos totalmente privados. Concepção originária que se revela a partir do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.079/2004, verbis:

(...)

7. É dizer: não por acaso a lei se refere à "Administração Pública", com iniciais maiúsculas, e não à "administração pública", inteiramente grafada com letras minúsculas. Isso ao lado das entidades que integram a Administração Pública indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas). Tudo a sinalizar que seu âmbito pessoal de incidência é mesmo o conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo, e não o conjunto de órgãos de qualquer dos outros dois Poderes do Estado, no desempenho da função administrativa. Até porque esse peculiar fraseado "Administração Pública" se repete por numerosos dispositivos da Lei nº 11.079: § 2º do art. 2º; incisos II e IX do art. 5º, seu § 1º e inciso II de seu § 2º; cabeça e inciso III do art. 6º; cabeça e parágrafo único do art. 7º; *caput* do art. 8º; §§ 1º e 4º do art. 9º; alínea "c" do inciso I, incisos III e IV e § 3º do art. 10; alínea "a" do inciso II do art. 12; e § 2º do art. 14.

8. É isso mesmo: o Poder Executivo, diferentemente dos Poderes Legislativo e Judiciário, pode atuar tanto por meio de entidades quanto por intermédio de órgãos. Órgãos, como fração endógena ou parte elementar de uma dada pessoa jurídica ("unidades de competências", na precisa e elegante expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello); entidades, como unidades estatais juridicamente personalizadas ("Desmembramentos administrativos personalizados do Estado", para me valer uma vez mais das lições do renomado administrativista). Daí os dois conceitos básicos de administração pública: a administração que se estrutura tão-só em atividades - objetivamente, portanto - e aquela que se estrutura em órgãos e entidades (subjektivamente, por conseguinte, e com as letras iniciais maiúsculas, torne-se a dizer). Ali, conceito objetivo de administração e comum aos três Poderes do Estado; aqui, conceito orgânico ou subjetivo e somente cabível na esfera das protagonizações que são próprias do Poder Executivo. Donde o seguinte dispositivo da Constituição:

(...)

9. Prossigo para dizer que o desempenho das atividades-meio do Poder Judiciário não se compatibiliza com qualquer das modalidades de PPPs, descritas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.079/2004, assim redigidos:

(...)

10. Com efeito, o § 10 cuida de contratos que desembocam na figura do usuário e no instituto da tarifa, já regrados pela Constituição Federal (art. 175) como mecanismos viabilizadores da relação de serviço público. Serviço público, no entanto, constitutivo de atividade inteiramente estranha aos mistérios do Poder Judiciário, porque alusivo, agora sim, ao único Poder estatal

voltado para o atendimento de necessidades tão permanentemente quanto coletivamente sentidas: o Poder Executivo.

11. Com efeito, não cabe aos órgãos do Poder Judiciário gerir os interesses que a massa dos administrados não cessa de requerer. Essa função, que se define como meio e fim a um só tempo, é exclusivamente do Poder Executivo. Já não fazendo sentido distinguir entre administração-meio e administração-fim, pois as duas coisas se confundem por completo na dinâmica do Poder Executivo.

12. Já com referência aos contratos de obras públicas, previstos no mesmo § 2º do art. 2º da lei em causa e submetidos a regime igualmente vinculante das figuras do usuário e da tarifa, penso que o raciocínio é o mesmo que prevalece para a concessão de serviços públicos; mas com este acréscimo de ideia: a Constituição mesma é que dispõe sobre as fontes do financiamento do Poder Judiciário, a saber: o orçamento e as custas e emolumentos (§ 2º do art. 98 e inciso I do § 5º do art. 165 da CF).

13. Se mais não fosse, tenho que o ponto de arremate é este: o art. 14 da Lei nº 11.079 determina que decreto do Presidente da República instituirá órgão gestor das parcerias público-privadas no âmbito da União. Órgão gestor, esse, que tem as mais amplas competências e que é composto por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e do Orçamento, Planejamento e Gestão. Ora, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) impede que atividades do Judiciário estejam submetidas a órgão instituído por ato regulamentar do Poder Executivo. Raciocínio que é vá lido no plano da União e dos Estados, tendo em vista o caráter nacional do Poder Judiciário, tantas vezes reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (verbi grafia, ADI 3.367, da relatoria do Min. Cezar Peluso).

(...)

Texto completo: [link](#)

Pedido de aquisição de veículos para disponibilização aos oficiais de justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0000378-29.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO RUBENS CURADO

DATA DE JULGAMENTO: 19.05.2014

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I – O pedido de aquisição de veículos para auxiliar o trabalho dos Oficiais de Justiça nas Comarcas desprovidas de transporte público está intimamente ligado à disponibilidade orçamentária do tribunal, como também à análise de conveniência e oportunidade do uso do orçamento disponível frente às demandas, pelo que não cabe ao CNJ fazer tal verificação, sob pena de se imiscuir indevidamente na administração local.

II – Não há nos autos nenhum elemento concreto que permita a conclusão de que o valor da verba indenizatória paga aos Oficiais de Justiça seria “ínfimo” ou “insuficiente”, não sendo adequado, para tanto, a análise do importe individual por diligência.

III – A obrigação profissional do Oficial de Justiça cumprir mandados e/ou diligências, independentemente do local (zona urbana ou rural), aliada à dificuldade orçamentária de disponibilizar veículos para auxílio ao trabalho de todos, encontra ponto de equilíbrio no valor “justo, correto e antecipado” da verba indenizatória, tal como previsto na Resolução CNJ n. 153.

IV – Não há como reconhecer o suposto “direito” ao não cumprimento de mandados, mas o “dever” de os Oficiais de Justiça realizarem as diligências, como também o “dever” do tribunal de pagar verba indenizatória antecipada e em valor adequado.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar e recomendar providências.

Texto completo: [link](#)

Equiparação do auxílio alimentação de servidores e magistrados

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0002570-95.2014.2.00.0000
RELATORA: DEBORAH CIOCCI
DATA DE JULGAMENTO: 16.06.2014

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. MATÉRIA DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da isonomia a impossibilidade de se estender aos Servidores do Poder Judiciário, o valor do auxílio-alimentação fixado para os magistrados, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por constituírem carreiras distintas, com regimes jurídicos distintos.
2. A matéria relativa aos valores aplicados ao auxílio alimentação e demais indenizações pagas pelos Tribunais de Justiça estão vinculadas à autonomia administrativa destes órgãos. Tratando-se de carreiras distintas, com regimes jurídicos próprios, negar ao Tribunal de Justiça a possibilidade de diferenciação, quanto aos valores pagos a título de auxílio-alimentação, é negar a autonomia financeira do Tribunal. Precedentes.
3. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem firmado orientação no sentido de que o exercício da competência de controle administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva. A demanda de natureza local, sem repercussão nacional, afasta a competência deste Conselho.
4. A tutela de interesses individuais de magistrados ou servidores do judiciário, em especial os de natureza remuneratória, constitui pretensão que deve ser requerida na via ordinária judicial.
5. Recurso administrativo conhecido e improvido.

Texto completo: [link](#)

Garantia da Inamovibilidade e Independência de Magistrados no Exercício de suas Funções Jurisdicionais

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
NÚMERO DO PROCESSO: 0001527-26.2014.2.00.0000
RELATORA: CONSELHEIRA GISELA GONDIN RAMOS
DATA DE JULGAMENTO: 16.06.2014

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZ AUXILIAR DA CAPITAL. DESIGNAÇÃO. CANCELAMENTO. E-MAIL. AFASTAMENTO CAUTELAR. NATUREZA DISCIPLINAR. DESVIO DE FINALIDADE. INAMOVIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PLANTÕES. DIVULGAÇÃO DE LISTAS. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 152, DO CNJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A comunicação informal, por *e-mail*, ao Juiz Auxiliar da Capital que sua designação para officiar em Vara Criminal havia cessado em razão da propositura de representação disciplinar contra si representa o exercício da competência discricionária para movimentar os referidos magistrados nos limites territoriais da Comarca de São Paulo com o intuito de afastamento cautelar de suas funções, medida incidental à pretensão punitiva veiculada em Processo Administrativo Disciplinar formal, que só pode ser adotada por órgão colegiado, quando da apreciação da instauração do PAD e por maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial (Art. 15, *caput*, da Resolução nº 135, de 2011, do CNJ), havendo vício do ato administrativo por desvio de finalidade.
2. A designação de magistrados com grau máximo de discricionariedade, sem critérios objetivos, impessoais e pré-estabelecidos para a movimentação dos juízes afronta a garantia da inamovibilidade, o princípio do juiz natural e vulnera a independência judicial, sendo necessária a regulamentação da matéria.
3. A ampla divulgação da lista de magistrados na ordem em que serão escalados para os plantões judiciais ofende o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 71, com a redação dada ao dispositivo pela Resolução nº 152, de 2011, do CNJ.
4. Pedidos julgados parcialmente procedentes com determinações ao Tribunal.

Texto completo: [link](#)

Critérios de vestimenta para advogados

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000192-35.2015.2.00.0000

RELATORA: CONSELHEIRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo. TJRJ. Medida liminar para estender a autorização do não uso de paletó e gravata em audiências e sessões e em todas as dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e nos fóruns sob administração desses tribunais.

DATA DE JULGAMENTO: 03.02.2015

EMENTA: De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, vislumbro, na presente hipótese, fundamento para conceder a medida de urgência. Explico.

Inicialmente faço o registro que tramita no CNJ, sob minha relatoria, procedimento administrativo em que são discutidas as regras quanto o uso de trajes em todos os Tribunais do país, em observância às peculiaridades locais como questões culturais e climáticas PP N. 0004431-53.2013.2.00.0000, apto para inclusão em sessão, o que demonstra que o tema não é novidade neste Conselho.

No caso em questão, a Requerente pugna pela maior flexibilização quanto à permissão de uso de trajes mais confortáveis e adequados à realidade climática vivida no Estado do Rio de Janeiro no verão.

Concluo que estão preenchidos os dois requisitos para a concessão de medida liminar, os quais passo a fundamentar por tópicos:

Da Fumaça do Bom Direito

Conforme as matérias jornalísticas juntadas pelo Requerente e em razão da própria veiculação diária na mídia, verifica-se que este ano vem registrando recordes de temperatura/sensação térmica, principalmente no Estado do Rio de Janeiro.

[...]

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui Fóruns Regionais em Bangu, Santa Cruz e Jacarepaguá, bairros localizados na Zona Oeste do Rio de Janeiro, com temperaturas superiores em média, ao restante da cidade.

Ressalta-se ainda que, liberar o uso de terno e gravata para o comparecimento de advogados a cartórios e dependências do fórum para acompanhamento de processos, o que hoje comumente se faz através da internet, e não fazê-lo para comparecimento a audiências, torna a medida ineficaz.

Agrega-se ainda que, evidentemente, em situações de extremo calor e com o uso de vestimentas inadequadas, aumenta-se mais a demanda por ar condicionado, em tempos em que há, inclusive, escassez energética.

E sabido também que temperaturas altas, como aquelas que são verificadas no verão no estado do Rio de Janeiro, podem causar desconfortos que afetam a saúde das pessoas, sendo uma das recomendações o uso de roupas mais leves.

Nessa linha, entendo que as restrições feitas pelos Requeridos quanto à exigência do uso de terno e gravata para audiências e circulação em parte dos órgãos do Tribunal, contraria os fundamentos da norma, acabando por não atender a finalidade dos atos administrativos impugnados.

Faço referência, inclusive, ao Tribunal Regional Federal 2ª Região que, ao invés de dizer quais roupas devem ser utilizadas nas dependências dos Tribunais, dispôs sobre que não se deve permitir, veja-se:

[...]

Ressalta-se, por outro lado, que não se está aqui dispondo sobre os trajes que o advogado(a) deverá vestir (art.58, inciso XI, da Lei de nº 8.906/1994), mas sim quanto às vestimentas que não serão admitidas a todos àqueles que ingressam nas dependências dos Tribunais.

Nesse sentido, pelas considerações acima expostas, não usar paletó e gravata nas dependências dos Tribunais, ainda que esse seja o traje tradicional para os homens, não fere o decoro, sendo certo que a liturgia dos atos das audiências e sessões, está garantida pelo rito e não pelos trajes daqueles que participam da mesma, quando o terno e gravata são substituídos por outro traje social, ainda mais com as altas temperaturas registradas neste verão e, em especial, nas cidades do estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, entendo como preenchido o requisito da plausibilidade do direito buscado pela Requerente.

Do Perigo da Demora

O perigo da demora fica registrado também na medida em que, caso não seja decidida medida liminar favorável poderia ocorrer a perda do próprio objeto, uma vez que os atos impugnados tem validade somente até o final do verão em 20/03/2015.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, defiro a medida liminar para estender a autorização do não uso de paletó e gravata em audiências e sessões e em todas as dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e nos fóruns sob administração desses tribunais.

Intimem-se as partes interessadas.

Solicitem-se informações aos tribunais para que se manifestem no prazo regulamentar de 15 dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ).

Texto completo: [link](#)

Reajuste de subsídio sem lei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NÚMERO DO PROCESSO: 0006845-87.2014.2.00.0000

RELATOR: GILBERTO VALENTE MARTINS

DATA DE JULGAMENTO: 03.03.2015

EMENTA: PEDIDO DE LIMINAR INCIDENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO A SER ACRESCIDO AO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO CNJ 13/2006. FATO NOVO. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. LIMINAR DEFERIDA.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. RESOLUÇÃO 13/2006. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA MÁXIMA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 93, V. FIXAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Natureza remuneratória nacional da magistratura brasileira.

2. Pedido julgado parcialmente procedente para propor a modificação da Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006, no sentido de acrescentar dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste.

Texto completo: [link](#)

Gestão socioambiental. Criação das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável – PLS-PJ

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0005176-96.2014.2.00.0000
RELATOR: PAULO TEIXEIRA
DATA DE JULGAMENTO: 03.03.2015

EMENTA: Procedimento de Competência de Comissão. Dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável – PLS-PJ. Ato Normativo. Aprovação.

Texto completo: [link](#)

Autonomia do tribunal de definir a competência dos juízos e os valores a ele vinculados

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0005220-18.2014.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA
DATA DE JULGAMENTO: 24.03.2015

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO 10/2014. AGREGAÇÃO DE COMARCAS. LEGALIDADE. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO. INAMOVIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETROCESSO NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição de ato de Tribunal que determina a agregação de comarcas.
2. A previsão em lei judiciária estadual para agregação de comarcas fornece o suporte jurídico para a medida. Compete ao Tribunal fixar a competência de seus Juízos e Varas. Precedente do CNJ.
3. A agregação de comarcas não viola a garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados e não configura retrocesso na carreira, porquanto esta medida amplia a competência territorial e o juiz de direito mantém o nível alcançado.
4. Pedido improcedente.

Texto completo: [link](#)

Reserva de vagas para negros

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 0006940-88.2012.2.00.0000
RELATOR: PAULO TEIXEIRA
DATA DE JULGAMENTO: 09.06.2015

EMENTA: PROCESSO COMISSÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE EFICIÊNCIA OPERACIONAL E GESTÃO DE PESSOAS. POLÍTICAS PÚBLICAS. CENSO DO PODER JUDICIÁRIO. COTAS. CONCURSO PÚBLICO. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESOLUÇÃO.

Texto completo: [link](#)

Regulamentação da Lei de Acesso à Informação

ATO – ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003739-88.2012.2.00.0000

RELATOR: ARNALDO HOSSEPIAN

DATA DE JULGAMENTO: 01.12.2015

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO. OUVIDORIA E SIC. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA PUBLICIDADE.

1. Resolução que dispõe sobre o acesso à informação regulamentando a Lei 12.527/2011, que trata da transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário.
2. Publicidade como direito fundamental a informação, no âmbito da administração pública, abrangendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade dos dados referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública.
3. Instrução Normativa para definir a sistemática de levantamento e prestação de informações no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.
4. Necessidade de se estabelecer rotina com o objetivo de assegurar celeridade à tramitação do pedido de acesso a informação e dados que demandem outras unidades do Conselho.
5. Fornecer respaldo a Ouvidoria e ao SIC com o propósito de cumprir as determinações fixadas pela LAI.

Texto completo: [link](#)

Regulamentação da audiência de custódia

ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0005913-65.2015.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

DATA DE JULGAMENTO: 15.12.2015

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL EM ATÉ 24 HORAS. OBRIGATORIEDADE. MEDIDA QUE BUSCA DAR CONCRETUDE A DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASSEGURAR A EFETIVIDADE AOS DIREITOS HUMANOS. PROVIDÊNCIA EFICAZ À MELHOR AFERIÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS À LEGALIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 310 DO CPP). DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS PESSOAS SUBMETIDAS À CUSTÓDIA ESTATAL.

Texto completo: [link](#)

Instituição do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas

ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0006054-84.2015.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO LELIO BENTES

DATA DE JULGAMENTO: 15.12.2015

EMENTA: PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL PARA MONITORAMENTO E SOLUÇÃO DE DEMANDAS ATINENTES À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS.

Texto completo: [link](#)

2016

Política de priorização do primeiro grau

ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0003556-49.2014.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

DATA DE JULGAMENTO: 12.04.2016

EMENTA: ATO NORMATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Texto completo: [link](#)

Política Nacional de Justiça Restaurativa

ATO NORMATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

DATA DE JULGAMENTO: 31.05.2016

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto completo: [link](#)

Regulamentação do Novo CPC

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 0001019-12.2016.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIM

DATA DO JULGAMENTO: 01.07.2016

EMENTA: RELATÓRIO FINAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO: O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do §1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relatório do Grupo de Trabalho sobre o Novo Código de Processo Civil, nos termos apresentados pelo Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28 de junho de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Allemand e Emmanoel Campelo.

Texto completo: [link](#)

2018

Determinação de realização do 1º Concurso para o provimento de serventias extrajudiciais do estado de Alagoas, a ser conduzido, de modo inédito, pelo CNJ

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0003242-06.2014.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
DATA DE JULGAMENTO: 08.05.2018

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. COMISSÃO EXAMINADORA. ART. 1º, § 1º, RESOLUÇÃO/CNJ 81/2009. PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO: DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR PARTE DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL E DÚVIDA SOBRE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA DEMONSTRADA PELO PRÓPRIO PRESIDENTE DO TJAL. PROVA MARCADA PARA DIA 6 DE MAIO DE 2018. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CONCURSO ATÉ A SOLUÇÃO DOS IMPASSES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

Texto completo: [link](#)

Venda de sentença por desembargador

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
NÚMERO DO PROCESSO: 0005022-44.2015.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA
DATA DE JULGAMENTO: 18.09.2018

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO [...]. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO À LOMAN E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS MEDIANTE ACERTO PRÉVIO. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado [...].
2. O aproveitamento de provas anteriormente produzidas mediante o traslado dos elementos que a documentaram é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.
3. Alegações de nulidade processual afastadas por ausência de prejuízos à defesa, por se confundirem com o mérito e por serem manifestamente impertinentes.
4. Impõe-se ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, pela independência e imparcialidade, não podendo se sujeitar à influência externa indevida, comprometida da sua justa e livre convicção.
5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação da pena de aposentadoria ao Desembargador processado.
6. O conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, uma vez que foram detectadas condutas por ele praticadas configuradoras de parcialidade no exercício da função jurisdicional.
7. Procedência do Processo Administrativo Disciplinar.

Texto completo: [link](#)

Acórdão que concedeu liminar para proibir o TJBA de realizar a efetivação da Lei Estadual n. 13.964/2018, que criou nove cargos de desembargador e respectivos cargos comissionados de assessores até que haja uma resolução definitiva sobre o mérito da legalidade da Lei. De acordo com o relator, a primeira instância não foi priorizada na edição da Lei

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
NÚMERO DO PROCESSO: 0004302-72.2018.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA
DATA DE JULGAMENTO: 18.09.2018

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. CRIAÇÃO DE CARGOS DE DESEMBARGADOR. NÃO PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 194/2014. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA.

Texto completo: [link](#)

Regulamentação do nome social no âmbito do Poder Judiciário

ATO NORMATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0002026-39.2016.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA
DATA DE JULGAMENTO: 30.11.2018

EMENTA: ATO NORMATIVO. REGULAMENTA O USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

Texto completo: [link](#)

2019

Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

ATO NORMATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0003917-90.2019.2.00.0000
RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 04.06.2019

EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ENFRENTAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL (ART. 226, § 8º, CF). POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 254/2018). APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS PARA IMPEDIR QUE O AGRESSOR PERSIGA, INTIMIDE, AMEACE OU COLOQUE EM PERIGO A VIDA OU INTEGRIDADE DA MULHER, OU DANIFIQUE SEUS BENS (ART. 7º, "C" E "D, DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ"). IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE "AVALIAÇÃO E PROTEÇÃO QUANTO A RISCOS IMEDIATOS", PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA FUTURA OU EM POTENCIAL (RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 35 DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW, ITEM 31, ALÍNEA "A.II"). FATORES QUE INDIQUEM O RISCO DE UMA MULHER, NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, VIR A SER NOVAMENTE AGREDIDA OU TORNAR-SE VÍTIMA DE FEMINICÍDIO. NECESSIDADE DE SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DAS REDES DE ASSISTÊNCIA E DE PROTEÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DESSES FATORES E NA

GESTÃO DO RISCO. INSTITUIÇÃO DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DE CRIMES E DEMAIS ATOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO APROVADA.

Texto completo: [link](#)

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA

ATO NORMATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0005538-25.2019.2.00.0000

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

DATA DE JULGAMENTO: 06.08.2019

EMENTA: ATO NORMATIVO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR. ADOÇÃO E OUTRAS MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. BANCOS DE DADOS E CADASTROS. MODERNIZAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA. IMPLANTAÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. O princípio da prioridade absoluta é aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude.
2. Urge a racionalização e o aprimoramento dos bancos de dados, dos cadastros e dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes.
3. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento consolidará os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.
4. Resolução aprovada.

Texto completo: [link](#)

Programa de Residência Judicial, classificado como atividade de aprendizado remunerada por meio de bolsa de estudo, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, antes destinado exclusivamente aos alunos da Escola da Magistratura do Mato Grosso do Sul. Em decisão de setembro de 2019, o CNJ havia concedido liminar contra a Resolução. Diante da liminar, o TJMS revogou a Resolução 221/2019 e aprovou a 225/2019, em que aboliu a exclusividade de participação para os alunos da Esmagis. Assim, o procedimento foi extinto pelo Plenário do CNJ

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 0006414-77.2019.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

DATA DE JULGAMENTO: 08.10.2019

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROGRAMA RESIDÊNCIA JUDICIAL. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I – PEDIDO LIMINAR DEFERIDO DIANTE DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 25, INCISO XI, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

II – A RESOLUÇÃO N. 221/2019, EDITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMS QUE INSTITUIU O PROGRAMA RESIDÊNCIA JUDICIAL, CLASSIFICADO COMO ATIVIDADE DE APRENDIZADO REMUNERADA, POR MEIO DE BOLSA DE ESTUDO, TRAZ EM SI RESERVA, RESTRIÇÃO E LIMITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O PROGRAMA ADMITE APENAS A PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES ORIUNDOS DE ÚNICA ESCOLA, NO CASO A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ESMAGIS).

III – O EXAME DA QUESTÃO REVELA ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO, ATRAINDO A

COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO.
IV – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.

Texto completo: [link](#)

Parâmetros para o uso das redes sociais pelos magistrados do Poder Judiciário

ATO NORMATIVO
NÚMERO DO PROCESSO: 0004450-49.2019.2.00.0000
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 17.12.2019

EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE PARÂMETROS PARA O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.

Texto completo: [Link](#)